



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 32/2000

SESSÃO DE: 18/02/2000 2.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2860/96

A.I.: 1/384.721

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROLUSA - AGROINDUSTRIAL LUIZ GUIMARÃES S/A

CONSELHEIRO RELATOR: Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Nulidade. Padece de vício insanável, desde o seu nascedouro, a ação fiscal que se inicia sem a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, quando a infração apurada não estiver contemplada como a hipótese de dispensa do referido termo, consoante o art. 730 do Dec. 21.219/91. Autuação nula por impedimento do agente subscritor do lançamento, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Historia a inicial a venda de 65 (sessenta e cinco) caixas de whisky e aperitivos (bebidas) sem a emissão das respectivas notas fiscais, fato que ocasionou uma evasão de ICMS sobre o montante de R\$ 6.385,60 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

Foram indicados como infringidos os arts. 1.º, 2.º, XII, 17, 101, I e II, 120, I, 761, 762, 763, 764 com penalidade contida no art. 767, III, b, todos do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares o agente descreveu o procedimento utilizado para a apuração da infração.

A ordem de serviço credenciando o agente a fiscalizar a empresa se encontra às fls. 04.

A documentação que embasa a ação fiscal demora às fls. 05 a 10.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa, que repousa às fls. 14 a 17, por meio da qual requereu a improcedência da autuação.

A nobre julgadora singular objetivando instruir o processo baixou-o em diligência objetivando a juntada dos Termos de Início de Fiscalização e Conclusão, bem como as planilhas que davam suporte ao lançamento.


A nobre perita informou às fls. 26, que a documentação exigida não foi emitida ou confeccionada, conclusão decorrente da explicação do agente fiscal às fls. 27.

O feito fiscal foi julgado nulo, conforme manifestação de fls. 29 a 32.

O processo subiu para análise pelo Conselho de Recursos Tributários impulsionado por recurso oficial.



A Consultoria Tributária em manifestação de fls. 37/38, opina pela confirmação da decisão monoerática.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, referendou o parecer supracitado. 

É o relatório.

VOTO

A ordem de serviço emitida pelo Gerente Regional da Fazenda em Tianguá (fls. 04) tratava de uma diligência fiscal.

No projeto suprareferido o agente fiscal fica livre para realizar qualquer tipo de fiscalização, desde uma simples conferência de documentos a um levantamento de estoque.

No caso que se cuida, o agente fiscal, optou por efetuar um levantamento de estoque, conforme se pode depreender das informações complementares, no que pese ter declarado que seu mister era averiguar o lançamento de uma nota fiscal avulsa.

A conclusão que se chega é que uma vez definido o tipo de ação a ser desenvolvida, pelo próprio fiscal, deve este cercar-se das formalidades que norteavam o procedimento.

Ora, como se tratava de uma fiscalização num exercício aberto, realizado em agosto de 1995, imprescindível que fosse realizada uma contagem de estoque, preenchidas planilhas de entradas e saídas, bem como arrolado o inventário final de 1994, para a posterior confecção do totalizador do levantamento de estoque de mercadoria. No que pese tais documentos não terem sido elaborados, foi concluído, a partir de uma diligência "in locu" nas dependências da empresa a inexistência de estoque, e ainda com amparo nas notas fiscais colacionadas às fls. 05 a 10, detectou, venda de 65 (sessenta e cinco) caixas de whisky e aperitivos, sem a emissão das notas fiscais pertinentes.



Pois bem! No procedimento acima descrito deve a ação ser iniciada mediante a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, inteligência do art. 726 do Dec. 21.19/91.

Dessa forma, da essência desse tipo de ação fiscal a emissão de Termo de Início de Fiscalização e o respectivo de Termo de Conclusão.

Contudo, assim não foi procedido, conforme declaração do próprio fiscal que desenvolveu a ação.

Finalizo, concluindo que a autuação, ora analisada, é nula de pleno direito, porquanto o agente fiscal estava impedido de promovê-la por ter deixado de observar formalidades essenciais a validade do seu ato, lição do art. 32 da Lei 12.732/97.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial interposto, negado-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de nulidade, exarada em 1.ª Instância.




É o voto

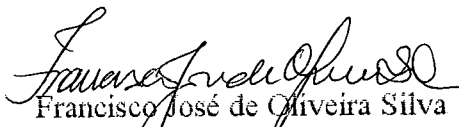
DECISÃO

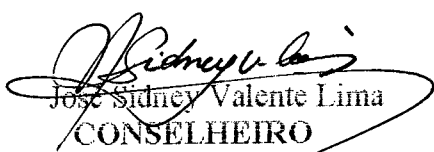
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA e recorrido AGROLUSA - AGROINDUSTRIAL LUIZ GUIMARÃES S/A.

Resolvem os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer o recurso interposto, e por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de nulidade exarada de 1.ª Instância, em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

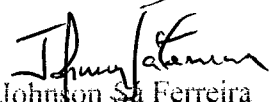
SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de ~~março~~ de 2.000.


Eliane Maria de Sousa Matias
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

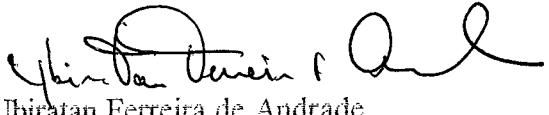

Johnson da Ferreira
CONSELHEIRO


Wlândia Parente Aguiar
CONSELHEIRA RELATORA

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO